PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

Setor de Secretaria

Protocolo 0000002617 / 2026

NB COMERCIO LTDA

IMPUGNACAO

PROTOCOLO 2437/2026 - IMPUGNACAO AO EDITAL PREGAO ELETRONICO 084/2026 AQUISICAO DE CESTAS BASICAS REFERENTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025/2026

23/09/2026

2026

Nº 2617/2026

RECEBIDA EM 23 DE 09 DE 2026

PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA-SP

NB COMÉRCIO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 2437 / 2026
Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega
23 / 09 / 2026
HORÁRIO 15:27

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/2026

NB COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.426.252/0001-80, sediada no Município de São Paulo, na Rua Batataes, nº 308, CEP 01423-010, telefones (13) 99714-8169 e (18) 98802-0512, por seu representante legal abaixo assinado, Roberto Soares Brito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Federal nº 8.538/2015, nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação, planejamento, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa, desenvolvimento nacional sustentável e vinculação ao instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da ausência de instituição de cota reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte em aquisição de bens de natureza divisível, bem como em razão da justificativa insuficiente adotada no Termo de Referência para afastar a adequada divisão quantitativa do objeto, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE OBJETIVA DO EDITAL E DO VÍCIO IMPUGNADO

O Município de São Joaquim da Barra publicou o Pregão Eletrônico nº 084/2026, cujo objeto consiste no registro de preços visando eventual e futura aquisição de cestas básicas assistenciais Tipo I e Tipo II, destinadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município, conforme Lei Municipal nº 1.077/2020, com entrega parcelada pelo período de 12 meses.

O edital informa que a licitação será realizada pelo critério de menor valor unitário por item, com vigência de 12 meses, entrega parcelada de acordo com a necessidade do Município e prazo de entrega de até 5 dias a contar da requisição do Departamento Municipal de Desenvolvimento

Social.

O valor total estimado do certame é de R$ 9.744.480,02.

O Termo de Referência apresenta dois itens distintos: o Item 01, referente à aquisição de 16.000 cestas básicas assistenciais Tipo I, com valor unitário estimado de R$ 427,69; e o Item 02, referente à aquisição de 10.000 cestas básicas assistenciais Tipo II, com valor unitário estimado de R$ 290,13.

Apesar de se tratar de aquisição de bens divisíveis, formados por unidades autônomas de cestas básicas, separadas por tipo, quantidade e valor unitário, o edital não instituiu cota reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte.

A irregularidade não está na opção administrativa de exigir que cada cesta seja entregue completa, com todos os produtos internos que a compõem. A Impugnante não pretende o fracionamento do arroz, do feijão, do óleo, do leite, do café, do sabonete ou dos demais itens internos. O vício reside na ausência de divisão quantitativa das cestas completas, que são o verdadeiro objeto contratual.

A Administração justificou a contratação em lote sob o argumento de que o desmembramento dos produtos internos da cesta poderia comprometer a padronização, a logística e a fiscalização. Esse fundamento, contudo, responde a uma tese diversa daquela ora apresentada. A cota reservada prevista no art. 48, III, da LC 123/2006 não exige o parcelamento dos componentes internos da cesta, mas sim a reserva de parcela do quantitativo do bem divisível, preservada a mesma unidade contratual.

O que se requer, portanto, é a manutenção da cesta completa como unidade de fornecimento e a criação de cotas quantitativas sobre as cestas prontas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada antes da abertura da sessão pública, observando o prazo de até 3 dias úteis previsto no edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O próprio edital reconhece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, preenchidos os requisitos formais, a presente impugnação deve ser conhecida e integralmente apreciada em seu mérito.

III. DO REGIME JURÍDICO VINCULANTE DA COTA RESERVADA PARA ME/EPP

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 4º, determina expressamente que se aplicam às licitações e contratos por ela regidos as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas

e empresas de pequeno porte, em cumprimento aos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Trata-se de política pública de matriz constitucional, voltada à desconcentração das contratações públicas, à ampliação da competitividade, ao fortalecimento do mercado local e regional e à realização da isonomia material.

No ponto específico das aquisições de bens divisíveis, o art. 48, III, da LC 123/2006 estabelece que a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A redação legal é impositiva. A Administração não possui faculdade livre para ignorar a cota em bens divisíveis. A regra é a reserva. O afastamento exige demonstração concreta de hipótese excepcional prevista no art. 49 da própria LC 123/2006.

Essa demonstração deve ser prévia, técnica, proporcional e apoiada em elementos objetivos da fase preparatória. Não se admite afastamento tácito. Não se admite justificativa genérica. Não se admite que a Administração invoque, em abstrato, logística, padronização ou fiscalização sem demonstrar, concretamente, por que a divisão quantitativa de cestas completas inviabilizaria ou prejudicaria o conjunto do objeto.

IV. DA AUTONOMIA DA COTA RESERVADA EM RELAÇÃO AO EMPATE FICTO

O edital prevê mecanismos ordinários de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente a identificação do enquadramento no sistema eletrônico e a aplicação do direito de preferência em situação de empate ficto.

Tais mecanismos são relevantes, mas não substituem a cota reservada prevista no art. 48, III, da LC 123/2006.

O empate ficto atua após a fase competitiva, quando a ME/EPP se encontra dentro da margem legal em relação à melhor proposta apresentada por empresa de maior porte. A cota reservada, por sua vez, atua antes da disputa, na própria estrutura do objeto, separando parcela de até 25% do bem divisível para competição exclusiva entre empresas de menor porte.

São institutos distintos, autônomos e cumulativos quando presentes seus pressupostos legais.

Permitir que uma microempresa participe da disputa por 16.000 cestas Tipo I ou 10.000 cestas Tipo II não equivale a reservar parte desses quantitativos. A participação formal no item integral não realiza a finalidade da LC 123/2006. A lei não se satisfaz com a presença simbólica da ME/EPP na disputa; ela exige arquitetura licitatória compatível com a participação material dessas empresas.

V. DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO E DA MODELAGEM CORRETA DA COTA

O objeto licitado é manifestamente divisível sob o aspecto quantitativo.

A Administração licita 16.000 unidades de cestas básicas assistenciais Tipo I e 10.000 unidades de cestas básicas assistenciais Tipo II. Cada cesta é unidade autônoma, mensurável, padronizada, contabilizável, fiscalizável e separável em quantidade.

A divisão defendida nesta impugnação não desmembra os produtos internos da cesta. Não se pretende que um fornecedor entregue arroz, outro entregue feijão, outro entregue óleo e outro entregue sabonete. Essa seria uma discussão diversa, ligada ao parcelamento interno dos componentes do kit, que não constitui o pedido desta impugnação.

O pedido é outro: dividir a quantidade de cestas completas.

A cota reservada deve incidir sobre o quantitativo de cada item licitado, preservando a cesta como unidade contratual integral. Assim, a modelagem adequada é a seguinte:

- Para o Item 01, Cesta Básica Assistencial Tipo I, com 16.000 unidades:

Cota principal, ampla concorrência: 12.000 cestas.

Cota reservada ME/EPP: 4.000 cestas.

- Para o Item 02, Cesta Básica Assistencial Tipo II, com 10.000 unidades:

Cota principal, ampla concorrência: 7.500 cestas.

Cota reservada ME/EPP: 2.500 cestas.

Essa estrutura preserva 75% de cada item em ampla concorrência e reserva 25% para disputa entre microempresas e empresas de pequeno porte, sem alterar a composição da cesta, sem reduzir o padrão de qualidade, sem mudar as marcas ofertadas, sem afastar as exigências de validade, embalagem, entrega, descarga, fiscalização e substituição de produtos irregulares.

A cota, assim, não desmonta a cesta. A cota corrige a disputa.

VI. DA JUSTIFICATIVA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DE SUA INSUFICIÊNCIA JURÍDICA

O Termo de Referência afirma que a complexidade logística e operacional inerente à distribuição de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas exigiria abordagem integrada em lote, sustentando que cada empresa deve propor, em forma de conjunto, todos os itens que formam cada tipo de cesta, uma vez que o desmembramento dos materiais poderia comprometer a padronização das cestas, gerar incompatibilidade logística entre fornecedores distintos e aumentar os custos administrativos de fiscalização.

Esse fundamento não afasta a cota reservada.

A justificativa administrativa combate o fracionamento dos itens internos que compõem cada cesta. Todavia, a cota reservada não exige esse fracionamento. A reserva legal de 25% deve recair sobre o objeto divisível considerado como unidade contratual, isto é, a cesta completa Tipo I e a cesta completa Tipo II.

A Administração pretende evitar que um fornecedor entregue arroz, outro entregue óleo, outro entregue leite e outro entregue produtos de higiene. A Impugnante não discorda dessa premissa. A montagem completa de cada cesta por um único fornecedor em cada cota mantém coerência

logística, padronização e responsabilidade contratual.

O que não se admite é utilizar a justificativa contra o parcelamento interno da cesta para afastar a cota quantitativa sobre cestas completas.

Há distinção técnica e jurídica evidente entre fracionar os produtos internos da cesta e reservar 25% das cestas completas a ME/EPP. O primeiro modelo poderia gerar dispersão de responsabilidade sobre os itens que compõem o kit. O segundo mantém responsabilidade integral do fornecedor sobre a cesta pronta, preservando exatamente a lógica defendida pela Administração.

A motivação constante do Termo de Referência, portanto, é insuficiente para afastar o art. 48, III, da LC 123/2006, pois não demonstra prejuízo concreto decorrente da divisão quantitativa em cota principal e cota reservada.

VII. DA ENTREGA PARCELADA E DA COMPATIBILIDADE COM A COTA RESERVADA

A forma de execução prevista no edital reforça a divisibilidade do objeto.

O Termo de Referência estabelece que a entrega será realizada de forma parcelada, conforme necessidade do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, podendo variar entre pedidos realizados em dias distintos ou semanalmente, mediante Autorização de Fornecimento e pedido formalizado por e-mail institucional.

O prazo máximo para entrega é de até 5 dias úteis, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento ou pedido. A entrega será feita em endereço determinado, situado na Rua Rio de Janeiro, nº 812, Centro, São Joaquim da Barra.

A execução, portanto, não ocorrerá por uma entrega única, indivisível e simultânea de todo o quantitativo. A própria Administração prevê pedidos parcelados, emissão de autorizações, controle de quantitativos, recebimento, conferência e fiscalização conforme a demanda.

Essa estrutura é plenamente compatível com a existência de cota principal e cota reservada. A Administração já terá de controlar saldos, pedidos, marcas, quantidades, notas fiscais, substituições e recebimentos. A existência de dois saldos por item, um principal e outro reservado, não altera a natureza da execução, nem cria obstáculo técnico relevante.

Se o Município consegue administrar 16.000 cestas Tipo I e 10.000 cestas Tipo II por pedidos fracionados ao longo de 12 meses, também consegue administrar 12.000 cestas Tipo I em ampla concorrência e 4.000 em cota reservada, bem como 7.500 cestas Tipo II em ampla concorrência e 2.500 em cota reservada.

O sistema de registro de preços é vocacionado ao controle de saldos e fornecimentos parcelados. Ele não impede a cota reservada; ao contrário, reforça sua viabilidade.

VIII. DA PADRONIZAÇÃO DAS MARCAS, DA FISCALIZAÇÃO E DA QUALIDADE

O edital estabelece mecanismos rigorosos de controle de qualidade e padronização.

A contratada deve manter as marcas ofertadas, sendo vedada a substituição sem autorização prévia da Administração. Em situações excepcionais, a substituição deve ser formalmente justificada, acompanhada de indicação do item, motivo, nova marca e ficha técnica. A Administração analisará a equivalência de qualidade e poderá aprovar ou rejeitar a substituição.

O Termo de Referência também prevê fiscalização sobre quantidades, marcas, especificações, qualidade, registro de ocorrências e substituições quando necessárias. O recebimento ocorrerá em duas etapas, com recebimento provisório para conferência quantitativa e visual e recebimento definitivo após verificação das especificações, marcas, qualidade e conformidade dos produtos.

Essas previsões demonstram que a padronização decorre do edital, da proposta, da fiscalização, do recebimento e da obrigação de manutenção das marcas, e não da concentração integral do objeto em uma única disputa.

A existência de cota reservada não autoriza fornecimento inferior, não dispensa fiscalização, não flexibiliza as marcas ofertadas, não modifica a validade mínima, não altera a composição da cesta e não reduz a responsabilidade da contratada.

A ME/EPP vencedora da cota reservada ficará submetida às mesmas exigências da cota principal. Deverá fornecer a cesta completa, com todos os produtos, marcas, quantidades, validade, embalagem, transporte, descarga, substituição e qualidade exigidos no edital.

Assim, não há conflito entre padronização e cota reservada. Há, sim, compatibilidade plena entre fiscalização adequada e divisão quantitativa do objeto.

IX. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO AO CONJUNTO DO OBJETO

O art. 49 da LC 123/2006 admite o afastamento do tratamento favorecido quando sua aplicação não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Contudo, essa exceção exige prova.

No caso concreto, o edital não demonstra, mediante dados objetivos, que a reserva de 4.000 cestas Tipo I e 2.500 cestas Tipo II para ME/EPP causaria prejuízo ao conjunto da contratação. Também não apresenta estudo de mercado demonstrando inexistência de fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, tampouco planilha comparativa capaz de demonstrar perda econômica real decorrente da divisão.

A justificativa constante do Termo de Referência limita-se a afirmar, em termos genéricos, que o desmembramento dos materiais poderia comprometer a padronização, gerar incompatibilidade logística e aumentar custos administrativos. Como já demonstrado, essa justificativa se dirige ao fracionamento dos produtos internos, não à cota de cestas completas.

A Administração não demonstra por qual razão 4.000 cestas Tipo I e 2.500 cestas Tipo II, mantidas como kits completos, com idêntica composição, iguais obrigações e fiscalização equivalente,

comprometeriam a contratação.

Sem demonstração concreta de prejuízo, prevalece a regra legal da cota.

X. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP E DO TCU

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui orientação relevante sobre a matéria. Na Consulta TC-025129.989.20-8 e correlatas, a Corte firmou entendimento de que, observado o art. 49 da LC 123/2006, a cota de até 25% prevista no art. 48, III, deve ser apurada em cada item licitado, mesmo quando o certame se realize em lotes, admitindo-se a organização da licitação mediante divisão do item ou lote em duas parcelas, uma reservada às ME/EPP e outra correspondente ao remanescente em ampla concorrência.

A orientação do TCE-SP é especialmente adequada ao presente caso, pois o edital separa dois itens distintos, Tipo I e Tipo II, cada qual com quantidade e valor unitário próprio. Logo, a cota deve ser apurada em cada item, e não eliminada por justificativa genérica de abordagem integrada.

O Tribunal de Contas da União também reconhece a cota reservada de até 25% para bens divisíveis como benefício próprio e autônomo da LC 123/2006, distinto do empate ficto e da licitação exclusiva de até R$ 80.000,00. A jurisprudência do TCU afasta a interpretação de que a reserva de cota estaria limitada ao valor da licitação exclusiva ou que seria substituída pela simples participação de ME/EPP na ampla concorrência.

Assim, o entendimento dos órgãos de controle converge para a mesma conclusão: em aquisição de bens divisíveis, a reserva de cota é a regra. Seu afastamento depende de motivação concreta, específica e documentalmente demonstrada.

XI. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA MATERIAL

A ausência de cota reservada restringe a competitividade sob o aspecto material.

Embora o edital admita formalmente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a disputa pela integralidade dos itens, especialmente diante de quantitativos de 16.000 cestas Tipo I e 10.000 cestas Tipo II, impõe barreira econômica e operacional superior àquela necessária para participação na parcela de 25% do objeto.

A LC 123/2006 busca exatamente corrigir essa assimetria. A cota reservada não constitui privilégio indevido, mas mecanismo de isonomia material previsto em lei complementar, em conformidade com diretriz constitucional de tratamento favorecido às empresas de menor porte.

A Administração mantém 75% de cada item em ampla concorrência, preservando escala, competição ampla e seleção da proposta mais vantajosa, e reserva 25% para ME/EPP, ampliando a base competitiva e concretizando a política pública legalmente prevista.

O edital, ao suprimir a cota, concentra toda a contratação em disputa aberta, retirando efetividade da proteção legal.

XII. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

A correção do edital demanda retificação do Termo de Referência, do Anexo I, dos campos de proposta, da plataforma eletrônica e da minuta da Ata de Registro de Preços, a fim de refletir a criação da cota principal e da cota reservada para cada item.

Tal alteração interfere diretamente na formulação das propostas, na estratégia comercial dos licitantes, no cadastramento dos lances e na dinâmica competitiva do certame. Por essa razão, o acolhimento da presente impugnação exige republicação do edital e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

A medida preserva a segurança jurídica, evita futura representação perante o Tribunal de Contas e impede que o certame prossiga sob vício objetivo de modelagem.

Corrigir o edital neste momento é medida de autotutela administrativa e de proteção ao interesse público.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por sua tempestividade e pertinência jurídica;

b) a suspensão do Pregão Eletrônico nº 084/2026 até a correção integral do vício apontado;

c) a retificação do edital, do Termo de Referência, dos anexos e da plataforma eletrônica de disputa para instituição de cota reservada de 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006;

d) a criação, para o Item 01, Cesta Básica Assistencial Tipo I, de cota principal correspondente a 12.000 cestas, destinada à ampla concorrência, e de cota reservada correspondente a 4.000 cestas, destinada à participação exclusiva de ME/EPP;

e) a criação, para o Item 02, Cesta Básica Assistencial Tipo II, de cota principal correspondente a 7.500 cestas, destinada à ampla concorrência, e de cota reservada correspondente a 2.500 cestas, destinada à participação exclusiva de ME/EPP;

f) a manutenção integral da mesma composição das cestas, mesmas especificações técnicas, mesmas marcas ofertadas, mesma embalagem, mesma forma de entrega, mesmo prazo, mesma fiscalização, mesmas obrigações de transporte, descarga e substituição, e mesmas sanções em ambas as cotas;

g) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela não instituição da cota reservada, que apresente motivação técnica prévia, específica, concreta e documentalmente comprovada, fundada em uma das hipóteses do art. 49 da LC 123/2006, com demonstração objetiva de prejuízo ao conjunto do objeto, ausência de fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP ou perda de vantajosidade devidamente comprovada;

h) que eventual alegação de inviabilidade logística venha acompanhada de estudo técnico de

execução, análise comparativa entre item integral e divisão 75% e 25%, pesquisa de mercado, memória de cálculo e demonstração objetiva de que a divisão quantitativa de cestas completas comprometeria a padronização, a logística ou a fiscalização;

i) a republicação do edital retificado, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, diante da alteração substancial da estrutura da disputa;

j) a juntada da presente impugnação aos autos do processo licitatório, com resposta expressa, motivada e disponibilizada aos interessados antes da continuidade dos atos do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2026



REPRESENTA LEGAL/SÓCIO/PROPRIETÁRIO

ROBERTO SOARES BRITO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 084/2026 **PROC. ADM. N.° 2025/2026**

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 084/2026 **PROC. ADM. N.º 2025/2026**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ASSISTÊNCIAIS "TIPO I E TIPO II", DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N° 1.077/2020, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

Tendo em vista a impugnação apresentada, a Administração Municipal suspende temporariamente a licitação em epígrafe para realizar alterações no edital que se fizerem necessárias.

São Joaquim da Barra, 02 de outubro de 2026.

SERGIO OLIVEIRA PORSSIONATTO:15624836848

Assinado digitalmente por SERGIO OLIVEIRA PORSSIONATTO:15624836848
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, OU=34746068000147, CN=SERGIO OLIVEIRA PORSSIONATTO:15624836848
Data: 2026.10.02 15:39:09-03'00'

Sérgio O. Porssionatto
Diretor do Departamento de Licitação

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 084/2026 - PROC. ADM. N.º 2025/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ASSISTÊNCIAIS "TIPO I E TIPO II", DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N° 1.077/2020, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.
Tendo em vista a impugnação apresentada, a Administração Municipal suspende temporariamente a licitação em epígrafe para realizar alterações no edital que se fizerem necessárias.
São Joaquim da Barra, 02 de outubro de 2026.
Sérgio O. Porssionatto
Diretor do Departamento de Licitação

Protocolo nº 2814702

RELATÓRIO DE REMESSA

Estado: SP
Cidade: São Joaquim da Barra
Entidade: Poder Executivo
Data do relatório: 02/10/2026

DETALHES

Data da remessa:	02/10/2026	**Hora da remessa:**	15:42:24
Seção:	Licitações e Contratos	**Subseção:**	Suspensão
Situação:	Enviado	**Publicação (prevista):**	02/10/2026

Nome do Arquivo: | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO - PE 084-2026.docx |

Licitação São Joaquim da Barra
Remetente

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2026
PROC. ADM. n.º 2188/2026
Tipo da Licitação: Menor Valor Unitário por item.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

A realização da sessão será no dia 22/10/2026 – Às 09h00 no endereço eletrônico: https://bllcompras.com/Home/Login.

O Edital completo está disponível para consulta e retirada no endereço eletrônico: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): www.pncp.gov.br/app/editais.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3728-2427.

São Joaquim da Barra, 02 de outubro de 2026.
Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito

.....

Suspensão

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 084/2026 - PROC. ADM. N.º 2025/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ASSISTÊNCIAIS "TIPO I E TIPO II", DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N° 1.077/2020, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

Tendo em vista a impugnação apresentada, a Administração Municipal suspende temporariamente a licitação em epígrafe para realizar alterações no edital que se fizerem necessárias.

São Joaquim da Barra, 02 de outubro de 2026.
Sérgio O. Porssionatto
Diretor do Departamento de Licitação

.....

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2026 - PROC. ADM. N.º 1805/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

Tendo em vista as impugnações apresentadas, a Administração Municipal suspende temporariamente a licitação em epígrafe para realizar alterações no edital que se fizerem necessárias.

São Joaquim da Barra, 30 de setembro de 2026.
Sérgio O. Porssionatto
Diretor do Departamento de Licitação

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2617/2026 - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/2026

GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento de Licitação para análise e demais providências.

São Joaquim da Barra, 23 de setembro de 2026.

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2617/2026 - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/2026

OBJETO: *"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ASSISTÊNCIAIS "TIPO I E TIPO II", DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N° 1.077/2020, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL."*

IMPUGNANTE: NB COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.426.252/0001-80, sediada na Rua Batatais, nº 308, no Município de São Paulo/SP.

1 – BREVE HISTÓRICO:

A Administração Municipal de São Joaquim da Barra, deu início a processo licitatório destinado à contratação do objeto em epígrafe.

A empresa NB COMÉRCIO LTDA., acima qualificada, apresentou impugnação ao edital, alegando em síntese, a existência de inconsistências que poderiam macular o processo licitatório em razão da suposta ausência de cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o que violaria a Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos o que alegou a impugnante:

> *"I. SÍNTESE OBJETIVA DO EDITAL E DO VÍCIO IMPUGNADO.*
> *O Município de São Joaquim da Barra publicou o Pregão Eletrônico nº 084/2026, cujo objeto consiste no registro de preços visando eventual e futura aquisição de cestas básicas assistenciais Tipo I e Tipo II, destinadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município, conforme Lei Municipal nº 1.077/2020, com entrega parcelada pelo período de 12 meses.*
> *O edital informa que a licitação será realizada pelo critério de menor valor unitário por item, com vigência de 12 meses, entrega parcelada de acordo com a necessidade do Município e prazo de*
> *entrega de até 5 dias a contar da requisição do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social.*
> *(...)*
> *Apesar de se tratar de aquisição de bens divisíveis, formados por unidades autônomas de cestas básicas, separadas por tipo, quantidade e valor unitário, o edital não instituiu cota reservada de*
> *até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte.*
> *A irregularidade não está na opção administrativa de exigir que cada cesta seja entregue completa, com todos os produtos internos que a compõem. A impugnante não pretende o fracionamento do arroz, do feijão, do óleo, do leite, do café, do sabonete ou dos demais itens internos. O vício reside na ausência de*

divisão quantitativa das cestas completas, que são o verdadeiro objeto contratual."

Ao final, requer:

"a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por sua tempestividade e pertinência jurídica;
b) a suspensão do Pregão Eletrônico n9 084/2026 até a correção integral do vicio apontado;
c) a retificação do edital, (...) para instituição de cota reservada de 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n° 123/2006;
(...)"

2 – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O município de São Joaquim da Barra, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quando da realização de licitações, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

O edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município para a realização da contratação do objeto pretendido. Tanto o objeto e suas descrições, a forma de execução, bem como, os requisitos de habilitação, não foram inseridos no edital de forma aleatória.

A Administração Municipal elaborou um planejamento prévio, como de costume, para determinar as suas demandas e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequaria às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos devem buscar a melhor formatação do processo de contratação, de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor. Nesta etapa, a Administração Pública fará uso do seu poder discricionário.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, estará vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações, forma de execução, documentos comprobatórios da habilitação etc.

No momento da definição do objeto descrito no edital e respectivas especificações, bem como, dos critérios estabelecidos para fins de comprovação de habilitação e dos critérios de julgamento, a Administração faz uso do seu poder discricionário. No que pese a Administração estar vinculada ao princípio da legalidade, ela possui poder de escolha dentre mais de uma hipótese possível quando da tomada de decisão. A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina.

Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferecer opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deverá levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

> *"Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta."* COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

> *"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo".* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

Não assiste razão à impugnante.

A Constituição Federal, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, trouxe em seu Art. 170, IX, a determinação para que as empresas de pequeno porte recebessem tratamento favorecido, desde que constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração localizadas no país.

A lei complementar federal nº 123, de 14 e dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com o objetivo de criar mecanismos para alavancar o desenvolvimento econômico destas empresas. Dentre os assuntos tratados pela referida lei, destacam-se os benefícios concedidos às chamadas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) quando da contratação com o poder público.

Os benefícios concedidos às empresas de menor porte buscam equilibrar a competição entre as pequenas e grandes empresas na relação comercial com a Administração Pública.

Importante salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações, manteve todas as vantagens e a obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Vejamos o que preconiza o Art. 4º do referido diploma legal:

> *"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."*

Vale citar, que o mesmo dispositivo apresenta exceções à regra. Vejamos:

> *"§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;"

É correto afirmar, que a chamada nova lei de licitações, preservou os direitos concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e, ao mesmo tempo, criou exceções à regra.

Assim, a impugnante ou qualquer outra licitante não poderá participar do pregão na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com relação ao item 1 – CESTA BÁSICA ASSISTENCIAL TIPO I, uma vez que o valor estimado é de R$ 6.843.146,72 (seis milhões, oitocentos e quarente a três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), e ultrapassa o limite para fins de enquadramento à condição de empresa de pequeno porte, que é de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) segundo o que disciplina o Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

A regra, porém, não pode ser aplicada para o item 2 – CESTA BÁSICA ASSISTENCIAL TIPO II, pois o valor estimado é de R$ 2.901.333,30 (dois milhões, novecentos e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Os principais benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 consistem na possibilidade de comprovação tardia de regularidade fiscal e trabalhista (Art. 43, § 1º), empate ficto (Art. 44 e 45) e tratamento diferenciado (Art. 47 e 48).

A impugnante pleiteia que o edital venha a conferir, expressamente, às micro e pequenas empresas o tratamento diferenciado que, no caso, se traduziria no estabelecimento de cotas reservadas à participação exclusiva de MEs e EPPs.

Vejamos o que nos diz a Lei Complementar nº 123/2006 a respeito do tema:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021
(...)

> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021*
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
> *(...)*
> *III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Ocorre, entretanto, que a regra referente ao tratamento diferenciado às MEs e EPPs não é absoluta. A própria Lei Complementar nº 123/2006, apresenta de forma exemplificativa, as hipóteses de exceção. Vejamos:

> *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021*
> *(...)*
> *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
> *III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*
> *(...)"*

No caso concreto, por autorização expressa da já citada lei complementar, deve ser afastada a alegação de ilegalidade quanto à ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Evidenciou-se que a divisão quantitativa comprometeria a padronização dos produtos e a uniformidade das cestas básicas a serem entregues aos beneficiários. Da mesma forma, o fracionamento afetaria o controle e a fiscalização contratual, a logística e a regularidade do fornecimento, além de elevar as despesas administrativas e reduzir as vantagens do ganho de escala.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vai no mesmo sentido. Em recentíssimas decisões, ao analisar editais de licitações destinadas à aquisição de cestas básicas, a corte de contas paulista proferiu as seguintes decisões:

> *"2.10. Por fim, também pode ser afastada a alegação de ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte. A partir dos esclarecimentos prestados pela Municipalidade, ficou demonstrado que o fracionamento quantitativo comprometeria a padronização dos produtos fornecidos, a uniformidade das cestas distribuídas, a fiscalização contratual, a logística operacional e a continuidade do abastecimento, além de ocasionar incremento dos custos administrativos e perda de economia de escala. Assim, considero que a ausência de instituição de cota reservada às ME/EPP foi embasada a partir de decisão administrativa com lastro em avaliação técnica, estando amparada pela exceção prevista no art. 49, III, da Lei Complementar nº*

123/2006." (CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO. TRIBUNAL PLENO – 24ª SESSÃO DE 19/08/2026 – SEÇÃO)

"Expediente: TC-012571.989.26-8
(...)
Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 26/2026, do tipo menor preço, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de 4.800 (quatro mil e oitocentas) cestas básicas, com a finalidade de concessão do benefício eventual – auxílio alimentação através da entrega de cestas alimentares, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses.
(...)
4. No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.
De plano, esclareço que, ainda que o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 preveja a possibilidade de reserva de até 25% do objeto para ME/EPP quando se tratar de aquisição de bens divisíveis, a própria legislação admite exceções à aplicação desse regime diferenciado, notadamente quando demonstrado que a medida não se revela vantajosa para a Administração ou pode representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
Nesse sentindo, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a reserva de cota não ostenta caráter absoluto, podendo ser afastada nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que a decisão administrativa esteja devidamente motivada e amparada por elementos concretos que demonstrem a inconveniência da medida, a exemplo do decido pelo E. Plenário:
'Em relação à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observo que o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações da Lei Complementar nº 147/14, impõe ao Administrador Público reservar a elas cota de até 25% do objeto.
Não obstante, o artigo 49 veicula expressa ressalva à sua aplicação quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (inciso II) ou, ainda, "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório" (inciso III).
De todo modo, na hipótese de a Administração entender que a reserva de cota não traz vantagens à contratação, pretendendo a incidência do
artigo supra, é imprescindível que haja a devida e completa justificativa, baseada em elementos de prova que demonstrem o efetivo prejuízo, em atenção à regra da motivação dos atos administrativos e da transparência.'
No caso concreto, a Administração, em resposta formulada em razão de impugnação administrativa (evento 1.6), esclareceu que a não adoção da cota reservada decorreu de avaliação realizada na fase de planejamento da contratação, a qual identificou potencial prejuízo à economicidade decorrente da divisão do objeto entre múltiplos fornecedores.

Em síntese, sustentou ser aplicável à hipótese a exceção prevista no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, consideradas as peculiaridades da contratação, a qual abrange não apenas o fornecimento das cestas básicas, mas também a logística de entrega domiciliar diretamente aos beneficiários em prazo reduzido. Apontou, ainda, que a pesquisa de mercado teria revelado variações relevantes de preços, concluindo ser a concentração da execução em fornecedor único a solução mais adequada para assegurar uniformidade operacional e evitar potenciais sobrecustos decorrentes da fragmentação do objeto.
Assim, verifica-se que a Administração apresentou justificativas relacionadas às características concretas da contratação, especialmente à logística de entrega domiciliar e aos potenciais reflexos econômicos decorrentes da divisão do objeto. Ainda que a Representante sustente entendimento diverso, tal circunstância, por si só, não permite concluir pela insuficiência ou genericidade das justificativas apresentadas, as quais se mostram, ao menos em exame perfunctório, suficientes para afastar a presença de ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão do certame." (TC-012571.989.26-8 – SESSÃO DE 12-06-2026 - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR).

O edital ora analisado, está em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à exceção à regra de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Ante todo o exposto, verifica-se que, quanto ao item 1, incide a exceção prevista na Lei nº 14.133/2021, enquanto, quanto aos itens 1 e 2, mostra-se aplicável a exceção prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, não se verifica irregularidade na ausência de previsão, no edital, de cláusula estabelecendo tratamento diferenciado às MEs e EPPs.

No caso em tela, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação da Administração Pública voltada ao planejamento do processo de contratação. Assim como pode ser observado, a fase de planejamento apontou para a melhor solução possível, diante da demanda apresentada, não havendo qualquer óbice à participação de empresas do ramo no pregão.

O edital respeitou integralmente as determinações da legislação de regência, não havendo sequer indícios de ilegalidade.

3 - DECISÃO:

No caso dos autos não se verifica no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição.

Ante o exposto, decido PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo todos os termos do edital do pregão nº 084/2026, uma vez que não há nos autos, qualquer evidência de ilegalidade.

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021, encaminho estes autos, primeiramente, ao Departamento Jurídico para análise e, após, ao Senhor Prefeito para decisão.

São Joaquim da Barra, 07 de outubro de 2026.

ANDRÉIA SANTOS DE OLIVEIRA
Pregoeira

Acompanho a Sr
Pugnio pelos motivos
expostos.

Leonardo A. Siqueira Pires
OAB/SP N.º 277.260
Procurador Jurídico
08/10/26

23

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2617/2026 - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/2026

GABINETE DO PREFEITO

Acolho os pareceres da Pregoeira e do Departamento Jurídico.

Ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 08 de outubro de 2026.

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito